

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto de Lei do Legislativo: nº 35/2017



ASSUNTO: *Emendas nº 01, 02 e 03, ao substitutivo do projeto que altera a Lei nº 5.930/2015 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacaréí e da outras providências. Inconstitucionalidade. Arquivamento.*

AUTORIA: *Vereador Arildo Batista (emendas nº 01 e 03)*

Vereadores Abner de Madureira, Arildo Batista, Rodrigo Salomon, Paulinho do Esporte, Juarez Araújo

PARECER Nº 259– JACC - CJL – 05/2017

RELATÓRIO

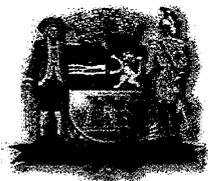
Os nobres Vereadores supra nominados encaminharam para apreciação desta Casa Legislativa, as Emendas (nº 01, 02 e 03) ao substitutivo do Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora, que trata da reforma administrativa da Câmara (fls. 122, 123 e 124).

As emendas apresentadas **não** vieram acompanhadas de justificativa e/ou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Consultoria Jurídica pela Egrégia Presidência a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que as **Emendas nº 01 e 02 não contém condições de prosseguimento**, por

Página 1 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



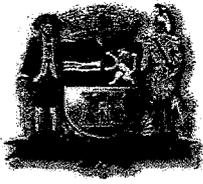
confrontarem com as disposições da Constituição Federal e do Regimento Interno desta casa de Leis.

Como cediço, as regras gerais sobre o processo legislativo da Constituição Federal (CF), constantes nos artigos 59 ao 69, são de observância obrigatória para os entes federados, sendo necessário que suas leis locais (Lei Orgânica e Regimento Interno, em nosso caso) adequem seus trâmites às disposições constitucionais.

São fases do processo legislativo: a iniciativa, com a apresentação do Projeto de Lei ao Poder Legislativo; a deliberação parlamentar, com a discussão e votação do Projeto de Lei pelo Legislativo; a deliberação executiva, com a sanção ou veto conferido pelo Chefe do Executivo; e a fase complementar, que inclui a promulgação da Lei.

Assim, para que a propositura possa perpassar todas as fases do processo legislativo sem máculas, **não pode possuir vícios, bem como não pode ser declarada prejudicada.**

Pode-se considerar como **prejudicados**: a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em lei; **a discussão ou a votação de projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**; a discussão ou votação de proposição apensada, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada; a discussão ou votação de proposição apensada, quando a rejeitada for idêntica a apensada; **a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada**; a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado; etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Observamos justamente que as emendas ora em análise estão prejudicadas, pois já foram objeto de análise jurídica por esta Consultoria, e após receberem seus respectivos pareceres, foram arquivadas neste mesmo processo legislativo.

A Constituição Federal é clara:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Casa de Leis:

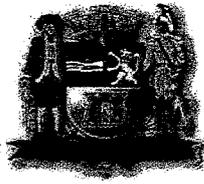
Art. 95. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva.

Assim, entendemos que as emendas ora propostas não contém condições de prosseguimento, vez que estão prejudicadas por já terem sido analisadas e arquivadas neste mesmo processo legislativo, e pelas limitações impostas no artigo 76 da CF e 95 do RI

N'outro giro verifica-se que a Emenda nº 02 viola os princípios constitucionais da paridade e isonomia, conforme já exposto anteriormente (fls. 66/69), cujos fundamentos peço vênha para reproduzir adiante.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, prevê:

Página 3 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Tal comando constitucional, segundo pacífica jurisprudência, estabelece a regra da *paridade de vencimentos*, isto é, o servidor público ocupante de determinado cargo em um dos Poderes da República (legislativo, executivo ou judiciário), deve ter vencimentos similares àqueles que ocupam o mesmo cargo em outro Poder.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.112/90, aqui aplicada por analogia:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

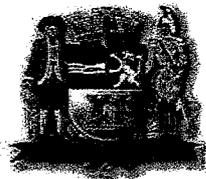
§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (grifo nosso)

Ademais, é importante ressaltar que, sob este mesmo fundamento (paridade e isonomia), a medida em questão, no passado, **não** foi aprovada (fls. 16, 2º parágrafo, parte final), consoante se verifica da Lei Municipal nº 5.791/2013, onde, o projeto de lei que instituía a gratificação de exclusividade aos advogados da Câmara foi vetado pelo Prefeito sob a alegação de que os

Página 4 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



advogados do Poder Executivo não dispunham de tal benefício, o que violaria a isonomia.

Todavia, consoante se afere da Lei nº 6.121/2017, que criou a Procuradoria Geral do Município, em seu artigo 34 (fls. 55/57) prevê idêntico benefício, nem a mais nem a menos, aos Procuradores do Executivo. Razão pela qual a mera equiparação aos Advogados do Poder Legislativo é consequência natural, e sua obstrução injustificada viola a Constituição Federal.

Deste modo, conclui-se pela **inconstitucionalidade** da Emenda nº 02, por ofensa aos *princípios da isonomia e paridade*, razão pela qual recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** nos termos regimentais.

Por derradeiro, verifica-se que a emenda nº 03 tem natureza meramente esclarecedora, em nada alterando o sentido da norma, razão pela qual reputo APTA ao prosseguimento.

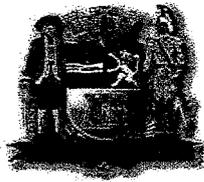
CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as **Emendas de nº 01 e 02** possuem vício de inconstitucionalidade, o que impede seu regular desenvolvimento.

Assim, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** das emendas nº 01 e 02.

A emenda nº 03 não possui máculas e poderá prosseguir validamente.

Todavia, acaso outro seja o entendimento da Presidência, todas as Emendas nº 03 deverão ser submetidas à Comissão de:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)

Após, a votação da emendas, que ocorrerão antes do projeto em si (substitutivo), conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Jacaréi, 24 de Maio de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Chefe